



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI CM/08/2025

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas
e Fiscalização

S.S. em 17/02/2025

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO
S.S. em 13/02/2025

Presidente

"Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, a criação do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - COMDEPA e do Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - FUMDEPA e dá outras providências"

A PREFEITA MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Aprovado(a) em 1º Votação
por 16 favoráveis e 00 contrários
S.S. 24/02/2025

Presidente

A ordem do dia desta sessão

24/02/2025

Presidente

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA E ATENDIMENTO AOS DIREITOS ANIMAIS

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, a criação do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA** e do Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **FUMDEPA**, no âmbito do Município de Ituiutaba, Minas Gerais.

§ 1º Os animais abrangidos por esta lei são os de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Animais de estimação ou companhia: os animais tutelados ou destinados a ser tutelados por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros não-humanos das famílias, ou simplesmente para seu entretenimento e companhia;
II - Animais de trabalho ou tração: os equinos, bovinos, muares e demais utilizados para trabalhos e serviços domésticos ou comerciais na realização de transporte de pessoas ou cargas.

Aprovado em 2º votação por
15 favoráveis 00 contrários
25/02/2025

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais:

I - Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;

II - Participação Comunitária: é garantida a participação da

comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas;

III - Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:

- a) Adoção ética e responsável de animais de estimação;
- b) Existência da consciência e da senciência animal;
- c) Sofrimento animal; e
- d) Enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não-especista;

IV - Cidadania Animal: os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam as cidades, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;

V - Substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Art. 3º São vedadas todas as práticas que submetam os animais à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público, zelar pela efetivação dos seus direitos.

Art. 4º Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

Art. 5º Todos os animais abrangidos por esta lei têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

I - Respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;

II - Alimentação e dessedentação adequadas;

III - Abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV - Saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo período terapêutico imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;

V - Limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;

VI - Destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais,

vedado serem dispensados no lixo;

VII - Meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII - Acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o Poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL - COMDEPA

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA**, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal, ou outro órgão que vier a substituí-la, órgão colegiado de natureza consultiva, normativa e deliberativa, observados os preceitos normativos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de que trata o caput deste artigo tem por finalidade atuar como instrumento promotor de políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município de Ituiutaba, além de gerenciar o Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **FUMDEPA**.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA**, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I - Acompanhar a formulação e atualização das políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município;

II - Articular e integrar os órgãos e entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à causa animal, definidas nesta Lei e demais normas aplicáveis;

III - Fornecer os elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para planos, programas e serviços;

IV - Manter permanente integração com o Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Ministério Público, entidades sociais e sociedade civil organizada, sugerindo, quando necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para a causa animal;

V - Incentivar e promover a capacitação permanente dos profissionais governamentais e não governamentais que prestem serviços voltados à proteção e bem-estar animal, propondo as medidas que julgar convenientes;

VI - Captar recursos para o Fundo Municipal de Defesa, Proteção e

Bem-Estar Animal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

VII - Difundir e divulgar amplamente a política pública municipal destinada à causa animal;

VIII - Elaborar o seu Regimento Interno;

IX - Acompanhar as ações governamentais e não governamentais que visem ao atendimento, à promoção, à defesa e ao bem-estar animal no Município, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei e legislação aplicável à matéria;

X - Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, assessoramento, proteção e bem-estar animal, fornecendo certificado de registro com número e ano, com validade de 4 (quatro) anos, bem como inscrever seus programas;

XI - Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à proteção e ao bem-estar animal; e

XII - Reavaliar, periodicamente, o cabimento da renovação do registro de que trata o inciso X do caput deste artigo, que terá validade de 4 (quatro) anos, observado o disposto no § 2º deste artigo;

§ 1º A concessão, pelo Poder Público Municipal, de qualquer transferência de recursos, de origem do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - **FUMDEPA**, a entidade não governamental que tenha por objetivo a proteção, a promoção e a defesa do bem-estar animal estão condicionadas ao registro prévio da entidade no Conselho Municipal de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros requisitos constantes da legislação aplicável.

§ 2º Será indeferido o registro de que trata o inciso X do caput deste artigo à entidade que:

I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de higiene, salubridade e segurança;

II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - Esteja irregularmente constituída;

IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas; ou

V - Não se adequar ou deixar de cumprir as deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo **COMDEPA** de que trata esta Lei, em todos os níveis.

§ 3º As deliberações do **COMDEPA** dependerão da aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 4º No mês de março de cada ano, o **COMDEPA** apresentará, em plenária, a prestação de contas do exercício anterior.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA** será composto por **07 (sete) membros titulares** e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal, sendo um deles o secretário municipal do órgão.

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Ituiutaba;

III - 01 (um) representante das entidades da sociedade civil que atuem no atendimento, assessoramento, proteção e bem-estar animal, indicado pelo chefe do poder executivo;

IV - 01 (um) profissional médico veterinário, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais - CRMV-MG, indicado pelo Conselho regional de Ituiutaba.

V - 01 (um) representante da 44ª subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

VI - 01 (um) representante de instituição de Ensino Superior Público;

§ 1º Os representantes titulares e suplentes do Poder Público e entidades de classe serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 2º O mandato dos conselheiros eleitos representantes das entidades da sociedade civil, indicados na forma dos incisos III e V, pertencerá exclusivamente à entidade que representa o segmento.

§ 3º Os membros do **COMDEPA** serão designados pelo Prefeito, mediante Decreto.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA** será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º O Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA** será presidido pelo secretário municipal de Meio Ambiente e Causa Animal.

§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativas devidamente apresentadas por escrito, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, e nos demais casos previstos em lei.

§ 7º Sem prejuízo às disposições constantes do § 6º deste artigo, perderá o mandato o conselheiro representante da sociedade civil:

I - Cujo vínculo fora rompido ou revestido em situação descaracterizadora da representatividade; ou

II - For empossado em qualquer cargo, emprego ou função pública do poder executivo do município de Ituiutaba.

§ 8º No caso de afastamento temporário ou definitivo de membro titular, assumirá o respectivo suplente, com direito a voto.

Art. 9º O Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA** terá como estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidência; e
- III - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Poderão ser criados grupos temáticos, os quais serão dispostos no Regimento Interno.

Art. 10. O Plenário do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA** reunir-se-á em sessões abertas ao público, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para convocação.

Parágrafo único. Será, obrigatoriamente, cientificado e convidado para acompanhar todas as reuniões do Conselho Municipal o titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo da Comarca de Ituiutaba, ou outra correlata que vier a substituí-la, devendo o convite ser lido no início de cada sessão.

Art. 11. As normas de funcionamento e organização do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA** serão estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno do **COMDEPA** será aprovado pela maioria de seus membros.

Art. 12. A função de membro do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA** é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal, propiciará ao Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA** as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões e, ainda, o assessoramento técnico, caso necessário.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal, nomeará, mediante portaria, uma Comissão Provisória, composta por 3 (três) servidores lotados no órgão, para que, no prazo de até 4 (quatro) meses, contados da publicação desta Lei, realize o processo inicial de composição do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA**.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL - FUMDEPA

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal – **FUMDEPA** do Município de Ituiutaba, vinculado ao Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA**, e que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando ao financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento dos programas, projetos e ações voltados à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal– **FUMDEPA** integram o orçamento público municipal e constituem unidade orçamentária própria, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal.

Seção II

Competências do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA**

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA** em relação ao Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal- **FUMDEPA**, além do já previsto nesta lei:

I - Definir as ações prioritárias e os critérios para aplicação dos recursos;

II - Elaborar plano de ação anual ou plurianual com observância às normas vigentes, contando com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa animal;

III - Elaborar o plano de aplicação dos recursos do **FUMDEPA**, com observância às normas vigentes quanto à sua destinação e em conformidade com as diretrizes, prioridades e critérios indicados pelo **COMDEPA**, com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal;

IV - Aprovar, mediante critérios fixados em deliberação própria, a alocação de recursos para projetos de organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, bem como realizar o controle dos recursos alocados, por meio de assessoramento técnico por profissionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal;

V - Acompanhar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal, observando-se, ainda, as diretrizes fixadas anualmente em deliberação;

VI - Elaborar editais de chamamento público em consonância com o estabelecido nesta Lei, na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, no seu Decreto regulamentador vigente e demais normas aprovadas e publicadas pelo **COMDEPA**, com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal.

VII - Publicizar a relação de projetos de órgãos governamentais e/ou de organizações da sociedade civil financiados pelo **FUMDEPA**;

VIII - Acompanhar, com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal, a aplicação dos recursos do **FUMDEPA**, segundo critérios previstos no Edital de Chamamento Público, na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, e no seu Decreto regulamentador e demais normas aprovadas e publicadas pelo **FUMDEPA**;

IX - Promover ações e campanhas de incentivo à doação de receitas ao **FUMDEPA**;

X - No caso de recebimento de doação de bens, emitir recibo para o doador, mediante a apresentação de documentação de propriedade, hábil e idônea, observada a legislação específica do Município de Ituiutaba, no que couber;

XI - Deliberar sobre as contas do **FUMDEPA**;

XII - Providenciar prestação de contas acerca do **FUMDEPA** e

XIII - Outras atribuições previstas na legislação vigente.

Seção III

Competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal, em relação ao Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal-**FUMDEPA**:

I - Proceder com a gestão orçamentária, financeira e contábil dos recursos do **FUMDEPA**, e demais atos necessários à sua operacionalização, de acordo com as deliberações do **COMDEPA**;

II - Coordenar a execução do plano de aplicação dos recursos do **FUMDEPA**, elaborado e aplicado pelo Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **COMDEPA**;

III - Realizar o monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos do **FUMDEPA**;

IV - Executar e acompanhar a movimentação orçamentário-financeira do **FUMDEPA**;

V - Cumprir em tempo hábil às normas de contabilidade legais;

VI - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação orçamentário-financeira do **FUMDEPA**, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

VII - Outras atribuições previstas na legislação vigente.

§ 1º Os recursos do **FUMDEPA**, estarão sujeitos às normas que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, sendo que os órgãos de controle desempenharão suas funções no que se refere à prestação de contas, sem embargo de outras formas que venham a se estabelecer, inclusive pelo Ministério Público, na forma da legislação

vigente.

§ 2º O monitoramento e avaliação das parcerias que envolvam transferência de recursos do **FUMDEPA**, deverão ser acompanhadas pelos órgãos afins.

Seção IV

Das Receitas

Art. 19. O Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal -**FUMDEPA**, poderá contar com as seguintes receitas:

I - Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, do Estado e do Município;

II - Doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito

público ou privado;

III - Recursos provenientes de contrapartidas, acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

IV - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V - Recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI – Recursos destinados ao Fundo por determinação legal;

VII - Recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte no Município;

VIII - Recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta–TAC, ou congêneres firmados pelo Município ou em seu favor, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento, ao Fundo especificamente destinados;

IX – Recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

X – Transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção ao bem-estar animal sua prevenção e salvaguarda;

XI – Empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

XII – Outras receitas eventuais.; e

XIII - Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º É facultado ao **COMDEPA** a chancela de projetos mediante edital específico, entendida como autorização para captação de recursos ao **FUMDEPA**, pela entidade
proponente.

§ 2º Os recursos captados deverão ser destinados exclusivamente a projetos aprovados pelo COMDEPA e sua aplicação observará o disposto nesta lei e demais normas cabíveis.

Seção V

Aplicação Das Receitas

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - **FUMDEPA**, serão aplicados:

I - Incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - Apoio, financiamento e investimento em programas, projetos e ações relativos à proteção e ao bem-estar animal;

III - Implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte;

IV - Informação e divulgação de programas, projetos, ações, medidas preventivas e profiláticas, normas e preceitos voltados à proteção e ao bem-estar animal;

V - Apoio a programas, projetos e ações que visem defender, oferecer tratamento e destinação digna aos animais;

VI - Promoção de medidas educativas e de conscientização dos direitos, proteção e ao bem-estar animal;

VII - Fiscalização e aplicação da legislação federal, estadual e municipal relativa à proteção e controle do tráfico de animais, bem como, aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, transporte de animais, além das demais normas concernentes aos animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte;

VIII - Capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

§ 1º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integram o patrimônio do Município de Ituiutaba.

§ 2º A contabilidade do Fundo deverá obedecer às normas da contabilidade e todos os relatórios gerados para a sua gestão passam a integrar a contabilidade geral do Município de Ituiutaba.

§ 3º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, deve ser transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal

- **FUMDEPA**, somente será extinto mediante lei e, neste caso, o patrimônio apurado na sua extinção será absorvido pelo Município de Ituiutaba, na forma legal.

Art. 22. A existência do **FUMDEPA**, não impede que o Poder Executivo desenvolva, patrocine, apoie, realize, incentive ou divulgue programas, projetos e ações relativos à proteção e ao bem-estar animal, por meio de outras dotações orçamentárias e/ou políticas públicas, para o bom cumprimento de suas atribuições.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a abrir créditos adicionais no orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal, para atender às despesas e à execução desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando à harmonização dessas peças legislativas.

Art. 24. Deverá ser criada uma Lei específica, a qual instituirá o **Conselho Tutelar Animal**, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos animais.

Parágrafo único. Poderá ser instituído mais de um **Conselho Tutelar Animal**, de acordo com as necessidades de atendimento regionalizado aos animais em situação de risco.

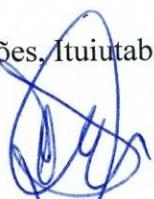
Art. 25. Para atendimento do disposto no art. 24 desta Lei, o Poder Executivo fará constar as dotações orçamentárias necessárias à instituição e à atuação do **Conselho Tutelar Animal**.

Art. 26. O Poder Executivo deverá propor lei estipulada no art. 24 no prazo de 01 (um) ano contados da publicação desta lei.

Art. 27. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei nº 4.897 de 29 de março de 2022.

Sala das sessões, Ituiutaba em 14 de fevereiro de 2025


Vicevaldo Divino Dutra Sobrinho

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei CM/08/2025 irá estabelecer a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais em Ituiutaba, Minas Gerais, incluindo a criação do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal (COMDEPA) e do Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal (FUMDEPA).

A lei abrange animais de estimação, animais de companhia, animais de trabalho e tração veicular, definindo suas categorias e direitos.

Os Princípios da Política de proteção são: dignidade animal, participação comunitária, educação animalista, cidadania animal e substituição de métodos que utilizem animais.

São Direitos dos Animais: respeito à vida, alimentação, abrigo, saúde, limitação de jornada de trabalho, destinação digna de restos mortais, meio ambiente equilibrado e acesso à justiça.

Criação do COMDEPA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal, com funções consultivas, normativas e deliberativas.

As Competências do COMDEPA são: acompanhar políticas públicas, articular entidades, fornecer informações orçamentárias, sugerir alterações legislativas, promover capacitação e captar recursos.

A Composição do COMDEPA será de 07 (sete) membros titulares e suplentes, incluindo representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Câmara Municipal, entidades civis e profissionais veterinários.

A Criação do FUMDEPA, visa captar e aplicar recursos para programas, projetos e ações de proteção e bem-estar animal, entre outras.

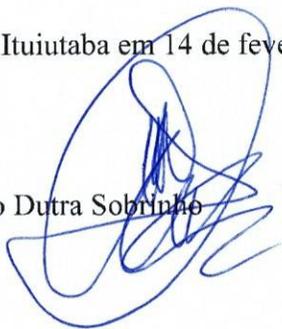
As Receitas do FUMDEPA incluem recursos públicos, doações, multas, taxas de registro, repasses financeiros, entre outras.

E por fim a aplicação das Receitas FUMDEPA serão aplicados em programas de posse responsável, controle populacional, fiscalização, medidas educativas, capacitação de profissionais entre outras.

Sala das sessões, Ituiutaba em 14 de fevereiro de 2025

Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho

Vereador Vavá

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

PROJETO DE LEI CM/08/2025, subscrito pelo vereador Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho, que institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, a criação do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - COMDEPA e do Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - FUMDEPA e dá outras providências.

. A iniciativa do vereador tem previsão no artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, que autoriza os vereadores a propor projetos de lei sobre assuntos de interesse local.

Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil (...). (STF – Recurso Extraordinário nº 626946, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020).

No âmbito estadual, o projeto está em consonância com a Lei Estadual de Minas Gerais nº 21.972/2016, que dispõe sobre a proteção e o bem-estar dos animais no Estado de Minas Gerais. A criação do COMDEPA e do FUMDEPA está em linha com as diretrizes estaduais e federais que incentivam a participação da sociedade civil e a criação de fundos específicos para a proteção animal.

A criação do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal (COMDEPA) e do Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal (FUMDEPA) está em conformidade com o artigo 225, § 1º, VII, da CF/88, que estabelece a obrigação do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei CM/08/2025.



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de fevereiro de 2025.



Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior



Relator: Vinicius Melo Costa



Membro: Luiz Carlos Mendes



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Vereadora Rivea de Jesus Andrade

PROJETO DE LEI CM/08/2025, subscrito pelo vereador Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho, que institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, a criação do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - COMDEPA e do Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - FUMDEPA e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de fevereiro de 2025.

Presidente: Luzia Bezerra Nogueira Medeiros

Relatora: Rivea de Jesus Andrade

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva

PARECER JURÍDICO Nº 09/2024

PROJETO DE LEI CM/08/2025, subscrito pelo vereador Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho, *que institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, a criação do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - COMDEPA e do Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal - FUMDEPA e dá outras providências*. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei CM/08/2025, que visa instituir a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, criar o Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal (COMDEPA) e o Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal (FUMDEPA) no Município de Ituiutaba, Minas Gerais.

A análise será feita com base na Constituição Federal de 1988 (CF/88), na Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, no Código Civil, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como em outras legislações pertinentes. Além disso, serão citadas obras doutrinárias que tratam do tema da proteção animal e da legislação ambiental.

De acordo com o artigo 29, inciso I, da Constituição Federal de 1988, os Municípios possuem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que respeitadas as normas gerais da União e dos Estados. O artigo 30, inciso I, da CF/88, reforça que compete aos Municípios legislar sobre temas de interesse local, incluindo a proteção ao meio ambiente e ao bem-estar animal.

O Vereador como membro da Câmara Municipal de Ituiutaba, possui legitimidade para propor projetos de lei que tratem de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba. Portanto, a iniciativa do parlamentar em propor o Projeto de Lei CM/08/2025 é plenamente legal e constitucional.

Nestes termos:

LEGISLATIVO – FISCALIZAÇÃO – CONSELHO DE REPRESENTANTES – PARTICIPAÇÃO POPULAR. Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo. (RE 626946, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020).

O Projeto de Lei em análise está em conformidade com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que prevê a proteção aos animais e a punição para atos de maus-tratos. Além disso, o projeto alinha-se com a Lei Federal nº

13.019/2014, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e com a Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

No âmbito estadual, o projeto está em consonância com a Lei Estadual de Minas Gerais nº 21.972/2016, que dispõe sobre a proteção e o bem-estar dos animais no Estado de Minas Gerais. A criação do COMDEPA e do FUMDEPA está em linha com as diretrizes estaduais e federais que incentivam a participação da sociedade civil e a criação de fundos específicos para a proteção animal.

A criação do Conselho Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal (COMDEPA) e do Fundo Municipal de Defesa, Proteção e Bem-Estar Animal (FUMDEPA) está em conformidade com o artigo 225, § 1º, VII, da CF/88, que estabelece a obrigação do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O COMDEPA, como órgão colegiado de natureza consultiva, normativa e deliberativa, está em linha com o artigo 37, inciso II, da CF/88, que prevê a participação da comunidade na gestão pública. A composição do conselho, que inclui representantes da sociedade civil, do Poder Público e de entidades de classe, garante a pluralidade de vozes e a transparência na gestão das políticas públicas de proteção animal.

O FUMDEPA, por sua vez, está em conformidade com o artigo 165, § 9º, da CF/88, que permite a criação de fundos especiais para financiamento de políticas públicas específicas. A gestão dos recursos do fundo será realizada de acordo com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece diretrizes para a gestão financeira e orçamentária dos entes públicos.

Os princípios estabelecidos no artigo 2º do projeto de lei, tais como a dignidade animal, a participação comunitária, a educação animalista, a cidadania animal e a substituição de métodos que utilizem animais, estão em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, e com a Lei Federal nº 9.605/1998, que criminaliza os maus-tratos aos animais.

A inclusão da educação animalista nos currículos escolares, prevista no inciso III do artigo 2º, está em linha com o artigo 205 da CF/88, que estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Os direitos dos animais previstos no artigo 5º do projeto de lei, tais como o respeito à vida, à dignidade individual, à integridade física e psíquica, à alimentação adequada, ao abrigo e à saúde, estão em conformidade com a Lei Federal nº 9.605/1998 e com a Lei Estadual de Minas Gerais nº 21.972/2016. A garantia de acesso à justiça para a prevenção e reparação de danos materiais e morais aos animais está em linha com o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, que prevê o direito de ação para a defesa de direitos.

A proteção dos animais e a criação de políticas públicas voltadas para o bem-estar animal têm sido temas amplamente discutidos na doutrina jurídica. Nesse sentido, destacam-se as obras:

"Direito Animal: A Proteção Jurídica dos Animais no Brasil", de Vânia Rall Daró (2015). A autora aborda a evolução do direito animal no Brasil, destacando a importância da legislação específica para a proteção dos animais e a necessidade de políticas públicas que garantam o bem-estar animal. Segundo Daró, *"a criação de conselhos municipais e fundos específicos para a proteção animal é um avanço significativo na garantia dos direitos dos animais, pois permite a participação da sociedade civil e a transparência na gestão dos recursos públicos destinados à causa animal"* (DARÓ, 2015, p. 145).

"Direito Ambiental e Proteção Animal", de Édis Milaré (2017). O autor discute a relação entre o direito ambiental e a proteção animal, enfatizando a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para a efetivação dos direitos dos animais. Milaré afirma que *"a criação de conselhos municipais e fundos específicos, como o COMDEPA e o FUMDEPA, são medidas essenciais para a implementação de políticas públicas eficazes na área de proteção animal, garantindo a participação da sociedade e a transparência na gestão dos recursos"* (MILARÉ, 2017, p. 210).

CONCLUSÃO

A criação do COMDEPA e do FUMDEPA é uma medida necessária e oportuna para a proteção e o bem-estar dos animais no Município de Ituiutaba, garantindo a participação da sociedade civil e a transparência na gestão dos recursos públicos destinados à causa animal.

Em relação a iniciativa, temos que foi matéria de deliberação no STF em RE 626946: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020).

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 20 de fevereiro de 2025.



Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840